



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05932/11

Objeto: Aposentadoria Voluntária com proventos integrais

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense- IPASB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB– AUTARQUIA – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Prazo à autoridade competente para adoção de providência.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00033/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1483/16, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrita:

Versam os presentes autos acerca da verificação de legalidade de aposentadoria voluntária com proventos integrais, cuja beneficiária é a Sra. Maria Selma de Lacerda Lucena, Professora, matrícula 00.11-462, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Bonito de Santa Fé.

O exame exordial da Unidade Técnica de Instrução verificou no ato concessivo de aposentadoria as seguintes irregularidades:

1. Necessidade de comprovação do efetivo e exclusivo exercício de 25 (vinte e cinco anos) nas funções de magistério;
2. A Portaria nº 091/2010 (fl.256) foi assinada pelo Prefeito Municipal, quando a competência para o ato se dirige ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal.

Assim, a Auditoria concluiu no item 3 do Relatório acostado às fls.262/263 pela necessidade da tomada de algumas providências, tais como:

- a. Citação do Prefeito para tornar sem efeito a Portaria nº 091/2010, de fls. 256;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05932/11

- b. Apresentação da comprovação do tempo efetivo e exclusivo em sala de aula;
- c. Edição e publicação pelo Presidente do Instituto Previdenciário de Portaria concessiva da aposentadoria, constando a seguinte fundamentação legal: "art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal", se comprovados os vinte e cinco anos de exercício em função de magistério;
- d. Reformulação dos cálculos proventuais, adequando-os aos princípios da paridade e integralidade, enviando cópia do contracheque atualizado.

Em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, realizou-se citação postal do Dr. Eliphias Dias Palitot, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Bonitense – IPASB, contudo, tal citação restou frustrada.

Destarte, este Órgão Ministerial, exarou cota (fls. 271/272) requerendo uma segunda citação do Sr. Eliphias Dias e, caso fosse necessário, a sua citação editalícia. Além disso, requereu a citação da Sra. Heliana Leandro Arruda, Secretária da Educação do Município.

Cota deste Parquet requerendo a citação editalícia do Sr. Eliphias Dias Palitot, bem como a segunda tentativa de citação postal da Secretária da Educação do Município, nos moldes regimentalmente descritos, fls. 281/282.

Defesa apresentada pela autoridade previdenciária.

Em sede de análise de defesa às fls. 296/297, a Auditoria constatou que o Presidente do IPASB veio aos autos solicitando que fossem relevados os atrasos na apresentação da documentação e requerendo a concessão de prazo, a fim de que o IPASB pudesse cumprir integralmente as exigências dos respectivos ofícios que lhes forma endereçados já citados.

Procedeu-se à nova intimação do Sr. Eliphias Dias para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria.

Por sua vez, foi chamado ao processo o atual Presidente do IPASB, o Sr. Luiz Freitas Neto, que requereu prorrogação do prazo para defesa, entretanto, deixou-o transcorrer sem apresentar qualquer esclarecimento.

Após a certificação do fim dos prazos para os citados apresentarem defesa, os autos vieram a este Parquet, para pronunciamento.

É o Relatório. Passo a opinar(MPE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05932/11

A função do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadorias concedidas pela Administração não se reduz ao simples registro do ato concessivo, mas se traduz em uma verdadeira incumbência constitucional no que se refere à apreciação da legalidade do ato administrativo de concessão, verificando se o mesmo foi praticado em conformidade com a legislação aplicável, se é correto o fundamento legal que o ensejou ou se foi cometida alguma irregularidade que o vicie. Assim dispõe o art. 71, III, da Lei Maior:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

A concessão de aposentadoria tem natureza administrativa, e tal decisão (administrativa) é susceptível de controle por ambas as partes cujas vontades confluem para o ato complexo: o órgão de origem e o próprio Tribunal de Contas.

Da análise dos autos, percebe-se que o processo em avaliação se encontra insuficientemente instruído, sendo, dessa forma, fundamental a anexação dos documentos apontados pela Unidade Técnica deste Tribunal.

O caso em tela versa sobre um direito legítimo, constitucionalmente previsto, entretanto, é sabido que a concessão do presente benefício requer o preenchimento de determinados requisitos, alguns dos quais com exigência documental para sua comprovação.

A Sra. Maria Selma de Lacerda Lucena, busca a sua aposentadoria com base no tempo especial de contribuição aos que ocupam o cargo de professor, visto que a beneficiária era lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Professora.

Tendo em vista a situação descrita, a referida aposentadoria tem fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, todavia, deve ser ainda, comprovado o efetivo e exclusivo exercício de 25 anos nas funções de magistério, para que sejam preenchidos os pressupostos legais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05932/11

concessão do referido benefício previdenciário, à luz do artigo 40, §5º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poder á aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria”.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º , III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. (grifo nosso)

Quanto ao segundo ponto tido como irregularidade, o Órgão Instrutor verificou que a Portaria nº 091/2010 (fl.256), concessória da aposentadoria cerne do presente processo, foi assinada pelo Prefeito Municipal, quando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05932/11

competência para o ato pertence ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal.

O Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB é uma autarquia que, embora vinculada ao Gabinete do Prefeito, dispõe de autonomia administrativa e financeira. Dessa forma, não cabe ao Prefeito Municipal desempenhar funções que são próprias do Instituto, tendo em vista que este goza de autonomia para desenvolver as atividades de sua competência.

Ademais, ainda que possivelmente não esteja expressamente previsto na Lei Municipal que criou a autarquia supracitada, é possível inferir que a competência para conceder os benefícios de aposentadoria e pensão é do gestor do Instituto de Previdência, haja vista que esta é função da unidade gestora do RPPS de cada ente, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 02/2009 da Secretaria da Previdência Social.

Contudo, diante da ausência de documentos imprescindíveis ao exame de legalidade da aposentadoria da Sra. Maria Selma de Lacerda Lucena, esse é aspecto a ser melhor examinado em momento futuro.

Ex positis, opina esta Representante Ministerial pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal, para que apresente os documentos reclamados pela ilustre Auditoria.

Por fim, tendo em vista a natureza do direito em causa e a possibilidade de a servidora ter consigo ou obter documentos que lhe permita comprovar o seu tempo de serviço na função do Magistério, esta Representante Ministerial, antes de emitir Parecer conclusivo, entende de bom alvitre que se proceda a citação da aposentanda, Sra. Maria Selma de Lacerda Lucena, para fins de trazer aos autos documentação comprobatória do exercício de 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, apesar de citadas, as autoridades responsáveis deixaram escoar o prazo regimental, sem prestar qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05932/11

Assim sendo, VOTO acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que seja baixada Resolução, assinando prazo de trinta(30) dias para que o atual Presidente do Instituto Previdenciário apresente a comprovação do tempo efetivo e exclusivo em sala de aula da aposentanda.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05932/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em baixar Resolução assinando prazo de trinta(30) dias, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento de determinação, para que o atual Presidente do Instituto Previdenciário apresente a comprovação do tempo efetivo e exclusivo em sala de aula da aposentanda.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de maio de 2017.

MFA

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2017 às 13:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO